**FACULDADE FINOM – CURSO DIREITO - IV PERIODO**

**DIREITO EMPRESARIAL I - Aula dia 10/09/2018**

**REGIME JURIDICO DA CONTABILIDADE COMERCIAL**

**Prof. Udelton da Paixão**

O movimento de harmonização da contabilidade empresarial foi impulsionado pelo aumento da negociação nas bolsas de valores norte americanas de ações de emissão das empresas sediadas fora dos Estados Unidos (ou de títulos representativos de ações delas, os ADRs). As empresas com acesso àquele cobiçado mercado de capitais passaram a elaborar duas contabilidades, sendo uma atendendo ao padrão norte-americano (USGAAP, equivalente a “princípios de contabilidade geralmente aceitos nos Estados Unidos”), e outra, a de seu país de origem.

No Brasil, a substituição dos princípios locais de contabilidade pelo IFRS está em andamento, devendo as companhias abertas adotar o padrão global integralmente até o exercício a findar em 2010, conforme determinado pela CVM2 . No plano legislativo, a edição da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, marca a adesão do nosso direito empresarial ao movimento de harmonização da contabilidade na economia global.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE GRANDE PORTE - Quanto maior a empresa, maior será o impacto que seu sucesso ou insucesso traz aos circunstantes (stakeholders), assim considerados os empregados, seus familiares, consumidores, vizinhos dos estabelecimentos empresariais mais importantes e demais pessoas cuja vida ou interesses expõem-se às repercussões da atividade econômica explorada em grande escala. Há, por isso, crescente preocupação da lei em submeter as empresas de maior envergadura a normas e regimes jurídicos compatíveis com o significado delas para a economia local, regional, nacional ou mesmo global.

Importante passo na direção desse tratamento diferenciado encontra-se na defi nição, introduzida no direito societário, pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638/2007, de sociedade de grande porte: “sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”.

Basta, assim, a sociedade empresária registrar em suas demonstrações contábeis, num determinado exercício, um ou outro indicador (ativo total ou receita bruta anual), para classificar-se como sociedade de grande porte no exercício subseqüente.

Realisticamente falando, contudo, só tendem a apresentá-los sociedades do tipo anônima ou limitada. As sociedades empresárias de tipos menores (nome coletivo, comandita simples e comandita por ações) e as simples (incluindo as cooperativas) dificilmente ostentarão ativo total e receita bruta anual tão elevados. Evidentemente, se ostentarem, estão classificadas como sociedades de grande porte, independentemente do tipo adotado, mas esta deve ser uma hipótese rara. Que se segue da classificação de determinada sociedade como “de grande porte”? Ela passa a ter as seguintes obrigações, relativamente à sua contabilidade:

1. adotar o regime de competência na escrituração mercantil;
2. levantar as mesmas demonstrações financeiras exigidas das sociedades anônimas fechadas;
3. submetê-las à auditoria independente.

São cinco as demonstrações mencionadas no art. 176 da LSA

**a) balanço patrimonial** – mais importante de todos os instrumentos contábeis, mensura o ativo, o passivo e o patrimônio líquido da sociedade empresária. Nele, o dado de maior relevância, para os profi ssionais do direito, é a base para o cálculo do valor patrimonial da ação, na data do encerramento do exercício social. Este valor corresponde ao devido pela companhia ao acionista dissidente, caso não haja cláusula estatutária prevendo o reembolso pelo valor econômico ou não seja solicitado o levantamento do balanço especial (LSA, art. 45, §§ 1º e 2º).

**b) demonstração do resultado do exercício** – é o instrumento de mensuração do desempenho econômico da sociedade anônima. Nele, parte-se do faturamento bruto obtido pela empresa durante todo o exercício social e, por meio das deduções e adições apropriadas chegam-se ao lucro líquido, que servirá de base para o cálculo dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas (LSA, arts. 189 a 202). Em outros termos, se, para os economistas e analistas de mercado, a DRE revela a performance da empresa, confirma ou desconfirma projeções de lucros e reorienta as decisões de investidores, **para os profissionais do direito, serve, em geral, à verificação do atendimento aos direitos de participação nos lucros titularizados pelos acionistas.**

**c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados** – este instrumento contábil revela, partindo do saldo do início do exercício, a parte do resultado positivo não distribuído aos acionistas, ou do negativo não absorvido. Não costuma despertar a atenção dos profissionais do direito, mas é instrumento extremamente útil à avaliação da pertinência do investimento a longo prazo na empresa retratada.

**d) demonstração dos fluxos de caixa** – este é um dos instrumentos contábeis criados pela reforma legislativa de 2007. Trata-se de REGIME JURÍDICO DA CONTABILIDADE EMPRESARIAL demonstração facultativa para as companhias fechadas de patrimônio líqüido inferior a R$ 2.000.000,00 (art. 176, § 6º). Nele, indicam-se as movimentações das disponibilidades da sociedade anônima, isto é, os recursos que, no exercício, entraram e saíram do caixa. Revela o grau de liquidez da empresa, sendo muito mais útil aos economistas, administradores e analistas de mercado do que para os profissionais do direito.

**e) demonstração do valor adicionado** – é outra novidade da reforma de 2007. Demonstração obrigatória apenas para as companhias abertas mensura a riqueza gerada pela companhia e demonstra sua distribuição entre os elementos que a originaram, tais como empregados, fi nanciadores, acionistas e governo. Este instrumento pode vir a despertar, no futuro, algum interesse para os profissionais do direito, quando a demonstração dos benefícios que certa sociedade anônima está proporcionando à economia local, regional, nacional ou mesmo global se mostrar útil à argumentação jurídica. Por algum tempo, contudo, em razão de sua novidade, deve passar um tanto despercebida esta demonstração.

Cada instrumento contábil tem, assim, diferente utilidade, seja para a informação dos acionistas, investidores ou agentes do mercado de capitais, seja como instrumento de gestão da empresa. Estes instrumentos contábeis devem ser submetidos à auditoria em duas hipóteses: quando disserem respeito a sociedade anônima aberta (LSA, art. 177, § 3º) ou a sociedade anônima fechada de grande porte (Lei n. 11.638/2007, art. 3º). A auditoria deve ser feita por profissionais externos aos quadros de funcionários da sociedade anônima, vale dizer, por auditores independentes registrados na CVM.

**PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA** Os instrumentos contábeis devem retratar o mais fielmente possível a realidade patrimonial, econômica e financeira da sociedade anônima. Sua serventia depende do grau de fidelidade à realidade que conseguirem. Claro, em razão das valorações subjetivas inerentes a qualquer trabalho contábil, nunca será possível afirmar-se que tal fidelidade é absoluta, mas dentro das balizas toleráveis de relatividade, quanto mais próximo estiver da situação patrimonial, econômica e financeira da sociedade anônima, mais útil será a demonstração contábil.

**COLABORADORES DA EMPRESA**

São todos aqueles que de forma interna ou externa prestam serviços a empresa de forma subordinada ou não.

**Internos-**

1. Gerentes e empregados,
2. Contabilistas

**Auxiliares dependentes externos –**

Vendedores viajantes e pracistas

**Auxiliares independentes**

1. Corretores de bolsas de valores
2. Corretores de mercadorias (Ex. Bolsa de café)

**Leiloeiros – Nomeados pela Junta Comercial e devem ali ser registrados.**

**Instruções para registro de processos de leiloeiros**

**1. Nomeação de Preposto**

Petição, dirigida ao Presidente da Jucemg, contendo: nome do agente, endereço completo, número e data de matrícula, nome do indicado.

Deverá atender aos requisitos do artigo 26 da IN / DREI nº 17/2013 de 06/12/2013 e as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/DREI nº 44/2018 de 07/03/2018.

1. Nomeação
2. Prestação de fiança
3. Termo de compromisso.

**Tradutores e interpretes –**

O Tradutor Público e Intérprete Comercial, também chamado de Tradutor Juramentado, é o profissional devidamente capacitado e reconhecido legalmente para realizar a tradução oficial de documentos em língua estrangeira.

São agentes privados que prestam um serviço público e possuem profundos conhecimentos em línguas estrangeiras, estando tecnicamente capacitados para traduzir textos em outros idiomas com perfeição. Além disso, são profissionais concursados, que gozam de fé pública para desempenhar sua função. Outra exigência é a matrícula na Junta Comercial do Estado de atuação.

Qualquer pessoa que esteja apta pode traduzir um livro ou um artigo de jornal, por exemplo. No entanto, para lidar com processos comerciais de extrema precisão, documentos e trâmites que precisam passar pelo crivo da Lei Brasileira, é indispensável a atuação de um tradutor juramentado. E é graças à fé pública delegada pelo Estado a esses profissionais, que eles também são chamados de Tradutores Públicos.

Compete à Junta Comercial no uso da atribuição que lhe confere o art. 37 do Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943, a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.

**Representantes comerciais** – Agentes que atualmente não possuem vinculo empregatício e normalmente se organizam juridicamente como empresários individuais.

**Fonte –**

REGIME JURÍDICO DA CONTABILIDADE EMPRESARIAL Fábio Ulhoa Coelho

<file:///C:/Users/Administrador/Downloads/3441-13001-1-PB.pdf>

Curso de Direito Comercial de Rubens Requião – pags. 233 a 264.

<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+leiloeiro-oficial+registro-leiloeiros>

https://atpminas.com.br/quem-e-o-tradutor-publico-e-interprete-comercial/